



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 294/ 2017 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Marcelo Messner Poltronieri, presentes os Auditores Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira, Dr. Eduardo José de Arruda Buregio Junior e Dr. Arilson Gouveia, Procurador Dr. Alan Emanuel de Moura, ausentes o Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, Dr. Daniel Cabral Voto, Dra. Ana Carolina Soares P. de Mello Freire e a Dra. Cristiane Carvalho Almeida Martins, reuniu-se às 17h55min do dia 15 de agosto de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 6ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior

2) Processo: nº 343/2017

1º Denunciado: CA Barra da Tijuca (associação)

Tipificação: Art. 213 I § 2º do CBFD

2º Denunciado: Olaria AC (associação)

Tipificação: Art. 213 I § 2º do CBFD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B1 – Profissional

Data: 22/07/2017

Jogo: CA Barra da Tijuca x Olaria AC

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (CA Barra da Tijuca) – Dr. Ronaldo Souza (Olaria AC)

1

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri
Defesas credenciadas junto ao Tribunal.

Testemunhas da Procuradoria:

1-Aldemir Cardoso da Costa (Delegado da partida), RG 03191798302
Detran/RJ

"Relata o delegado da partida que visualizou um suposto integrante do clube Barra da Tijuca, fazendo algum tipo de anotação aos vinte e sete minutos da segunda etapa de partida, após uma jogada do goleiro do Olaria teria se iniciado uma confusão na arquibancada, que o mesmo estaria presente junto com torcedores do Olaria em seguida visualizou a chegada de mais uma pessoa que não soube precisar quem era, tão somente que ajudou o integrante da comissão técnica do Barra da Tijuca e ambos entraram em confrontos com os torcedores do Olaria, por fim relatou ainda a invasão de mais pessoas no mesmo local da arquibancada, que por sua vez procuraram amenizar a situação; que havia um local destinado a torcida do Barra da Tijuca, qual seja, a social do estádio, porém o suposto membro da comissão técnica do Barra da Tijuca, encontrava-se no espaço destinado a torcida do Olaria (arquibancada); que encontrava-se em campo junto ao 4º árbitro no gramado de costa para a social; que o depoente estava de frente para a confusão; quando começou a confusão o depoente dirigiu-se a um portão lateral para não deixar os jogadores e comissão saírem de campo e não visualizou a confusão entre os jogadores; relata que não tem como saber se eram membros da comissão ou não, mas estavam sentados na arquibancada destinado a torcida do Olaria; que o delegado confirma que é o vídeo do dia do jogo; que não conhece o Sr. Claudio Diniz Pereira Roque membro da comissão do Barra da Tijuca, que não encontrava-se no gramado; que o delegado confirmar a autenticidade do relatório feito por ele; que o delegado entende que o suposto membro da comissão do Barra da Tijuca estava na confusão por estar no setor destinado a torcida do Olaria."

2-Claudio Diniz Pereira Roque (auxiliar técnico), RG 06936899-1
Detran/RJ

"Depoente confirma que durante os jogos do campeonato sempre esteve devidamente uniformizado, informou ainda que no segundo

2

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tempo da partida, permaneceu no mesmo local da torcida do Olaria, por fim após uma falta no meio de campo dirigiu-se ao bandeirinha para fazer uma reclamação e ao tentar retornar ao local onde estava foi ofendido e em seguida uma briga generalizada; perguntado se não havia torcedores do Barra da Tijuca no espaço destinado ao torcedores do Olaria, afirma que não; que a suposta pessoa que deu a voadora poderia ser ou não um atleta do Olaria não relacionado para o jogo e que não sabe dizer se dentro da briga quem estava envolvido, se era do Barra ou do Olaria, que as supostas agressões vinham dos jogadores que estavam em campo subindo um alambrado para chutar quem estava na briga; que a reação do depoente foi de se defender e não de agredir."

Resultado: Por maioria de votos, multado o **1º** denunciado em R\$ 1.000,00 (mil reais) e aplicada à perda de 02(dois) mandos de campo, quanto à imputação do art. 213 I aplicando-se o § 1º do CBJD. Voto vencido do Relator que absolia o denunciado quanto à imputação do art. 213 I § 2º do CBJD.

Por maioria de votos, multado o **2º** denunciado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e aplicada à perda de 02(dois) mandos de campo, quanto à imputação do art. 213 I aplicando-se § 1º do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e à perda de 03(três) mandos de campo, quanto à imputação do art. 213 I § aplicando-se o § 1º do CBJD.

Requerido pela defesa do CA Barra da Tijuca a lavratura de acórdão do voto divergente.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

3)Processo: nº 346/2017

Denunciado: São Gonçalo EC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B1 – Sub 20

Data: 08/07/2017

Jogo: São Gonçalo EC x Olaria AC

Representante legal do denunciado: Dr. Felipe Ramires Gullo (OAB/RJ 210.870)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Carlos Márcio Caldas redistribuído para o Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira

Testemunha de defesa: Reginaldo Assad Miller Junior (Presidente do São Gonçalo EC), RG 08.378.459 Detran/RJ

“Perguntado como o clube faz seus pagamentos, o depoente informou que através de cheque; sendo sempre aceitos pelos árbitros; que no dia da partida o cheque foi entregue ao delegado da partida, que o entregou a 4^a arbitra, que rejeitou o recebimento do cheque; o Presidente da equipe falou que poderia efetuar a troca do cheque no intervalo da partida; que no inicio da partida só portava R\$ 400,00, que a partida se inicio com atraso e que no intervalo foi entregue um cheque no valor total da taxa de arbitragem ao Delegado da partida; que não tem como afirmar o tempo correto de atraso do jogo; que uma das vezes que ocorreu atraso em outras partidas foi por causa da ausência do médico; que não sabe precisar quanto tempo demorou para o pagamento da taxa de arbitragem; perguntas da defesa foram sobre a dinâmica dos fatos já narrado no texto acima supra citados; que a 4^a. arbitra foi e voltou três ou quatro vezes indagando acerca do pagamento.”

Resultado: Deferido pelo Presidente da comissão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de procuração e substabelecimento. Deferido pelo Relator a juntada de prova documental (Extrato de conta corrente e cópia de cheques).

Dada a palavra a D. Procuradoria a mesma informou que tendo em vista a informação de que o Francisco Carlos da Silva (Delegado da partida) encontrava-se de licença do cargo por motivo de doença, a mesma abriu mão de seu testemunho.

Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por minuto de atraso, sendo 12(doze) minutos, totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4)Processo: nº 378/2017

1º)Denunciado: São Cristóvão FR (associação)

Tipificação: Art. 213 II § 1º e art. 211 ambos do CBJD

2º)Denunciado: Mickael Gustavo Paranhos Nicolich (atleta do São Cristóvão FR)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B1 – Profissional

Data: 22/07/2017

Jogo: São Cristóvão FR x AD Itaboraí

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Cesar M. Ribeiro

Auditor Relator: Dr. Eduardo José A. Buregio Junior

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e aplicada à perda de 01(um) mando de campo, quanto à imputação do art. 213 II § 1º do CBJD e ainda por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

5)Processo: nº 379/2017

Denunciado: Rodolfo Souza Pereira (atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I-II do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B/C – Sub 15

Data: 29/07/2017

Jogo: Serrano FC x São Gonçalo EC

Representante legal do denunciado: Dr. Felipe Ramires Gullo (OAB/RJ 210.870)

Auditor Relator: Dr. Arilson Gouveia

Resultado: Deferido pelo presidente da comissão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para junta de procuração e substabelecimento. Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6)Processo: nº 380/2017

Denunciado: Denilson Rodrigues Roldão (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Categoria: Campeonato Carioca – Série A – Sub 17

Data: 29/07/2017

Jogo: AA Portuguesa x Fluminense FC

Representante legal do denunciado: Dr. Carlos Francisco Portinho

Auditor Relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri redistribuído para o Dr.

Leandro Medina M. Rezende de Oliveira

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 § 2º II do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 02(duas) partidas, aplicando a desclassificação.

7)Processo: nº 381/2017

Denunciado: Victor Silva de Oliveira (atleta do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B1 – Profissional

Data: 29/07/2017

Jogo: Friburguense AC x Sampaio Correa FE

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

8)Processo: nº 382/2017

Denunciado: Klyverton Santiago Oliveira (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B1 – Sub 20

Data: 29/07/2017

Jogo: Gonçalense FC x Serra Macaense FC

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Eduardo José A. Buregio Junior

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

9)Processo: nº 383/2017

Denunciado: Lucas Campo Carvalho (atleta do Angra dos Reis EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B2 – Sub 20

Data: 30/07/2017

Jogo: Angra do Reis EC x Mesquita FC

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Arilson Gouveia

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

10)Processo: nº 384/2017

Denunciado: Leonardo Amorim Ribeiro da Silva (atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Sub 15

Data: 30/07/2017

Jogo: Botafogo FR x Boavista SC

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri redistribuído para o Dr. Arilson Gouveia

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 03(três) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h45min.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2017.

Marcelo Messner Poltronieri
Presidente em exercício da Comissão

Marcia Cristina Pinto
Secretária Adjunta